



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 103/2021, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS A SEREM OBSERVADAS PELO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - AC DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, CONFORME RECONHECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 7.849, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER;

Art. 1º Enquanto perdurar a medida de quarentena, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial em todos os espaços e vias públicas, estabelecimentos comerciais que executem atividades essenciais, nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, bem como repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em www.saude.gov.br.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscaras não se aplica dentro de veículos automotores particulares.

Art. 2º Será aplicada multa no CPF da pessoa física que não esteja utilizando a máscara de proteção individual em qualquer via pública ou em qualquer estabelecimento comercial ou não, que será de 35 UNIFPs, equivalente a R\$ 104,65 (cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 3º O valor disposto no artigo anterior será majorado, gradativamente:

- I** – em 20%, na primeira reincidência;
- II** – em 30%, na segunda reincidência;
- III** – em 50%, nos demais casos.

Parágrafo único – O não pagamento da multa no prazo estipulado ensejará em negativação do CPF do contribuinte.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º No caso da pessoa física, servidor municipal, quando no exercício da função, a não utilização da máscara de proteção individual implicará em advertência administrativa, e, havendo reincidência, abertura de processo administrativo.

Parágrafo único – O processo de advertência será realizado pelo chefe imediato e posteriormente encaminhado à Secretaria de Administração para as providências legais e anotações no histórico funcional do servidor.

Art. 5º Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, exceto os descritos neste artigo:

I – Supermercados, mercados de bairros, padarias e similares, desde que tenha instalação de placa de acrílico, disponibilizando aos clientes pias com sabão líquido e papel toalha no lado externo do estabelecimento ou álcool gel;

II – As praças de alimentação, restaurantes e lanchonetes dos supermercados, mercados e similares em regime de delivery, sem mesas e cadeiras;

III – Restaurantes, lanchonetes e similares, em regime de serviço Delivery;

IV – Posto de gasolina e suas lojas de conveniências, proibida, a permanência de pessoas ou aglomerações;

V – Distribuidoras de bebidas, apenas em regime de delivery;

VI – Açougues e similares estarão permitidos seu funcionamento com 50% de sua capacidade e com as devidas medidas de higienização disponibilizando aos clientes álcool gel;

VII – Os Mercados Públicos Municipais, com funcionamento intercalado entre seus boxes, sendo permitido o funcionamento dos boxes de numerações pares em um dia e ímpares em dia subsequente;

VIII – As feiras livres de frutas e verduras, desde que observada a distância de 02 (dois) metros entre as barracas e com devido uso de EPIs;

IX – As casas agropecuárias, observando as devidas medidas de higienização disponibilizando aos clientes pias com sabão líquido e papel toalha no lado externo do estabelecimento ou álcool gel, e apenas 50% de sua capacidade de atendimento.

X - Clínicas médicas, óticas e similares, cujo atendimento deverá ser feito através de sistema de agendamento.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento:

I – das farmácias e laboratórios clínicos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II – dos Petshops e clínicas veterinárias;

III – oficinas localizadas em rodovias;

IV – lavanderias;

V – borracharias;

VI – chaveiros;

VII – construção civil;

VIII – hotéis, com no máximo 30% (trinta por cento) de sua lotação;

IX – funerária;

X – telecomunicações e manutenção de redes elétricas e de telefonia e internet;

XI – as empresas e os escritórios de profissionais liberais cujas atividades não estejam elencadas nos incisos anteriores, desde que utilizem serviço de agendamento ou atendimento remoto, mantendo-se fechados os acessos dos consumidores ao seu interior, vedada a disponibilização de mesas e cadeiras no local;

XII – as empresas que comercializem seus produtos por meio do serviço de drive-thru, em que a venda ocorra através de circuito que permita ao cliente receptionar os produtos sem adentrar no recinto.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais com funcionamento liberado devem fornecer aos funcionários equipamentos de proteção individual – EPI, e álcool em gel.

Art. 8º Fica proibida a utilização dos balneários públicos e particulares de acesso ao público ou não, praças de alimentação, locais para a prática de quaisquer tipos de atividades físicas (academias), tanto público como particular, incluindo o bloqueio com cavalete na Av. Mâncio Lima, Aeroporto Velho e similar, utilizado para caminhadas e práticas esportivas, enquanto este estiver em vigência.

Art. 9º Fica proibida a utilização do banco dianteiro do passageiro no transporte individual remunerado, seja por meio de táxi, aplicativo ou congênere, e a parte interna do veículo deverá ser submetida a assepsia ao final de cada atendimento, unida a obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 10 Ficam proibidos agrupamentos de mais de 5 (cinco) pessoas em locais públicos, assim como em recintos e estabelecimentos públicos ou privados de acesso público, com objetivo de promover atividade física, passeios, de lazer e outras, exceto quando necessário para atendimento de saúde, de segurança pública ou de caráter humanitário.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 Ficam os Bancos, Lotéricas e similares, obrigados a organizar suas filas, respeitando-se o distanciamento e medidas de prevenção, conforme as sinalizações horizontais ou demais ferramentas que disciplinem a fila para evitar aglomerações.

§ 1º Os estabelecimentos dispostos no *caput* obrigam-se a disponibilizar aos clientes álcool gel e dar publicidade as medidas de combate a COVID-19.

§ 2º Devem, ainda, estabelecer um cronograma de pagamento aos clientes tendo como parâmetro suas datas de nascimento, DEVENDO expandir seu sistema de operação para acesso através de aplicativo, com orientação aos seus usuários para que deem prioridade a esta modalidade de atendimento.

§ 3º Seguindo o disposto no *caput*, ficam essas mesmas instituições obrigadas a estabelecer medidas que permitam o atendimento de apenas uma pessoa por família em suas dependências.

Art. 12 Fica proibida a circulação e utilização das praças públicas em geral, no período de vigência desta norma.

Art. 13 Fica limitado em 50% da capacidade de lotação dos caminhões e similares de transporte de pessoas oriundos da zona rural, com apenas um membro por família, proibido seu acesso para crianças “menores de 12 anos de idade, de acordo com art. 2º da Lei 8.069/90 – ECA”, e idosos do grupo de risco, ou seja, maior de 60 anos de idade.

I – podendo acarretar a desobediência do *caput* em:

a) apreensão do veículo/caminhão ou embarcação que tenham atividades similares as descritas acima.

Parágrafo único – Não se inclui na proibição do *caput* o acesso de portadores de necessidades especiais ou convalescentes à busca de auxílio médico, que necessitam de acompanhante.

Art. 14 Em caso de falecimento ocasionado pela Covid-19 ou suspeita, está proibido a realização de velório, devendo o protocolo seguir a regulamentação da Vigilância Epidemiológica, disponível para as funerárias.

Art. 15 No caso de descumprimento do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 será aplicado multa aos CNPJ dos estabelecimentos comerciais e/ou CPF dos responsáveis as seguintes penalidades:

I – multa de 200 UNIFPs;

II – multa de 300 UNIFPs, para a primeira reincidência;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III – multa de 400 UNIFPs, para a segunda reincidência;

IV – multa de 500 UNIFPs, para as demais reincidências;

Art. 17 Toda e qualquer venda efetuada com utilização de máquinas para crédito ou débito, devem as mesmas estarem envolvidas com plástico filme para melhor higienização do equipamento e medida de profilaxia.

Art. 18 As entidades religiosas ficam autorizadas a funcionar com 20% de sua capacidade, em consonância com o Decreto Estadual nº 7.862 de 02 de fevereiro de 2021, sendo, vedado a permanência de idosos com mais de 60 anos e crianças menores de 12 anos de idade.

Art. 19 Fica estabelecido para melhor eficácia de todas as medidas aqui determinadas, que todo estabelecimento público ou privado de atendimento à população em geral, cuja autorização para funcionamento encontra-se elencada neste Decreto, disponibilize em sua entrada um servidor/funcionário para higienização das mãos com álcool 70% e controle do uso obrigatório da máscara.

Parágrafo único – na mesma inteligência do *caput* devem ser higienizados de mesma forma e pelos mesmos agentes carrinhos e cestas utilizados para compras.

Art. 20 Este Decreto entrará em vigor dias data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

José de Souza Lima
Prefeito Municipal